



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO - CGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

PARECER n. 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004153/2015-21

**INTERESSADOS: MINISTERIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO E
OUTROS**

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Operação Lava Jato. Conluio de empresas visando frustrar os objetivos de procedimentos licitatórios mediante oferta de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Insuficiência de provas da participação da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. nas irregularidades constatadas. Parecer pela sua absolvição, com o consequente arquivamento do processo.

Senhor Coordenador,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União (atual Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União), por meio da Portaria nº 848, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 1º de maio de 2015, com o objetivo de apurar irregularidades constatadas em procedimento administrativo relativo à contratação da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A (fl. 20 / volume I).
2. Os fatos em apuração foram constatados durante os trabalhos referentes à denominada “Operação Lava Jato” e chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União – CGU/PR no dia 11 de fevereiro de 2015, data na qual foi recebida a Carta “Jurídico 4018/2015”, de 30 de janeiro de 2015 (fls. 2-11 / volume I).
3. Nessas investigações, verificou-se que havia uma trama entre as empresas participantes dos procedimentos licitatórios, que se organizavam com o propósito de, mediante o pagamento de propina a agentes públicos, direcionar e partilhar o resultado de licitações promovidas pela Petrobras.
4. É importante consignar que, no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A, a empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. está impedida cautelarmente de contratar com aquela entidade.
5. Além das provas produzidas pela investigada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR juntou diversos documentos (disponibilizados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, pelo Poder Judiciário, pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, assim como pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro).
6. Em suas defesas escritas, a empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. asseverou que há diversos vícios processuais que comprometem a legalidade deste procedimento apuratório (nulidades). Por outro lado, além de ter alegado que já cumpre pena pelos mesmos fatos no âmbito da PETROBRAS, apresentou vários documentos, asseverou que não participou das irregularidades constatadas e pleiteou a sua absolvição, com o consequente arquivamento do processo (fls. 99-100 / volume I; 219-337 / volume II; e 886-900 / volume V).
7. Após realizar o exame de todo o material probante constante nos autos e fazer o confronto com os argumentos de defesa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR acatou algumas

preliminares apresentadas pela empresa investigada. Em relação ao mérito, entendeu que não há provas suficientes para uma condenação, razão pela qual sugeriu o arquivamento do processo (fls. 3561-3576 / volume XVIII).

8. Depois da apresentação das Alegações Finais pela empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas a dar subsídios à autoridade competente para o julgamento.

9. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

11. Durante a apuração das irregularidades em questão, a empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. teve livre acesso aos autos e se manifestou livremente a respeito da documentação juntada.

12. Após ser devidamente notificada/comunicada (fls. 23, 89, 91, 96 / volume I; 206 / volume II; e 880 / volume V), a investigada juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas, sempre negando que tenha participado do conluio em comento, razão pela qual pleiteou o arquivamento do caso (fls. 23, 25-60, 99-101 e 104-135 / volume I; 207-209, 219-400 / volume II; 401-599 / volume III; 600-751 / volume IV; e 886-900 / volume V).

13. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela investigada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (fls. 23 e 99-135 / volume I; 207-209 e 212 / volume II).

14. Lembramos que, ao contrário do alegado pela investigada, o compartilhamento de provas realizado no presente caso somente ocorreu após a devida autorização judicial (fls. 84-85 / volume I), conforme determina a legislação que dispõe sobre o assunto (provas emprestadas). Nesse sentido, destacamos o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHES NO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. BUSCA DE CONTRADITÓRIO AO RELAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL E AO PARECER DA CONSULTORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NO PARECER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUNTADA DA SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FATOS APURADOS PROVADOS E COM GRAVIDADE PARA DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

5. É possível o uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, como na espécie (fl. 511), bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, como se verifica dos autos (fls. 5877-5878). Precedente: MS 16.122/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.

[...]

(MS 17.534/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014)

15. Apesar de a Comissão Processante ter reconhecido que não intimou os representantes da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. para se manifestarem a respeito de alguns elementos probatórios juntados aos autos, seus defensores tiveram acesso a todos eles, motivo pelo qual não se pode falar em prejuízo e, conseqüentemente, em nulidade processual.

16. Vale destacar que a própria empresa se utilizou de depoimentos prestados na esfera judicial, o que demonstra que seus representantes estavam cientes da apuração nas diferentes instâncias.

17. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

18. Em primeiro lugar, lembramos que, tanto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quanto o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 (regulamentador), devem observar as normas gerais que tratam do assunto.

19. Não se discute que esse Decreto (2.745/98), ao regulamentar o artigo 67 da referida lei (9.478/97), trata do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS. No entanto, não se pode olvidar que esses instrumentos normativos devem seguir as normas contidas na Lei Geral que trata das Licitações e dos Contratos na Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), consoante prevê o *caput* do seu artigo 119, *in verbis*:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei. [...] (GRIFEI)

20. Assim, por se tratar da lei geral de licitações e contratos, suas disposições são aplicadas à Petrobras, como é o caso da punição de pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos nos respectivos processos licitatórios. Ao tratar desse assunto específico, o Decreto nº 2.745, de 1998, prevê, em seu item 7.3, as seguintes penalidades:

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

21. Esse decreto não prevê a declaração de inidoneidade, uma vez que esse instrumento normativo é aplicado exclusivamente no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., ou seja, a competência para aplicar as penalidades nele previstas é, em regra, da autoridade máxima dessa instituição.

22. Por outro lado, a declaração de inidoneidade somente pode ser aplicada, no âmbito da União, pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União ou pelo Ministro de Estado ao qual está vinculada a entidade estatal. A respeito desse assunto, os 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõem o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (GRIFEI)

23. Nos termos do § 3º do artigo 87, declaração de inidoneidade é uma penalidade aplicável para infrações disciplinares de natureza grave, cujos efeitos devem se estender para toda a Administração Pública, razão pela qual somente um Ministro de Estado tem competência para aplicá-la.

24. Não se discute que as empresas contratadas pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro estão sujeitas às penalidades previstas no referido item 7.3, mas tais reprimendas estão relacionadas apenas à inexecução total ou parcial do contrato, não incluindo as fraudes praticadas no correspondente procedimento licitatório. Em razão disso, para tais infrações administrativas (fraudes), aplica-se, de forma subsidiária e complementar, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral que regula as licitações e os contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública como um todo.

25. Ademais, a declaração de inidoneidade, por se tratar de penalidade cuja competência para sua aplicação é de um Ministro de Estado, não poderia ser incluída numa norma que trata especificamente de atribuições dos dirigentes da instituição.

26. É importante esclarecer que o nosso Ordenamento Jurídico foi criado com base nas regras estabelecidas pela Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. No que diz respeito ao tema em comento, as regras básicas estão previstas nos seguintes dispositivos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (GRIFEI)

[...]

27. Fazendo uma interpretação conjunta e sistemática desses dispositivos constitucionais, é forçoso concluir que todas as entidades que compõem a Administração Pública, Direta e Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), estão submetidas aos princípios constitucionais dispostos no caput do transcrito artigo 37 da Magna Carta.

28. Caso a investigada tivesse razão, estaríamos diante de um absurdo, consistente na impossibilidade de se aplicar a penalidade de declaração de inidoneidades a uma empresa que esteja envolvida em fraudes em procedimentos licitatórios realizados por uma entidade da Administração Pública Federal. Isso representaria a legitimação da impunidade, assim como grave ofensa ao princípio da igualdade na Administração Pública (direta e indireta).

29. No que diz respeito às alegações relativas à prescrição e à competência da Controladoria-Geral da União (atual Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União), trataremos desses assuntos de forma separada, na sequência da nossa análise.

C) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (ATUAL MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO)

30. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente processo está devidamente fundamentada nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, conforme se pode confirmar pela leitura da Portaria nº 848, de 31 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de abril de 2015, que constituiu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (fl. 20 / volume I). Eis os citados dispositivos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998

[...]

7.3 *A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:*

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena. [...]

31. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR (atual Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União) exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante prevê os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...] (GRIFEI)

32. Pela leitura desses dispositivos, é forçoso concluir que o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União – CGU/PR (atual Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União) tem competência para instaurar, avocar ou requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

33. A título de informação complementar, lembramos que a Lei nº 10.683, de 2003, foi revogada recentemente pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017. No entanto, o novo texto não alterou o sentido das disposições anteriores. Vejamos:

Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 65. Constituem área de competência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

[...]

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

[...]

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

[...]

Art. 66. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

34. No que diz respeito à alegada inaplicabilidade da Lei nº Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, esclarecemos que esse instrumento normativo em nada alterou a legislação anterior, servindo apenas para confirmar a competência prevista na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e mantida pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017.

35. Dessa forma, verifica-se que não se pode discutir a competência do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União (atualmente Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União) para atuar no presente caso.

D) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

36. Diferentemente do posicionamento adotado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, bem como pela defesa da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., entendemos que a contagem do prazo prescricional não pode ser feita separadamente, com base na data de cada um dos fatos que fizeram parte desta apuração.

37. Não se pode olvidar que este processo foi instaurado para apurar a ocorrência de conluio entre empresas com o objetivo de direcionar o resultado de licitações realizadas no âmbito da PETROBRAS, ou seja, incluir todos os acontecimentos relacionados a esse fato.

38. Assim, entendemos que, por ter ficado configurada uma continuidade delitiva (infração continuada) entre todas as irregularidades que fizeram parte dessa manobra fraudulenta, a contagem do prazo prescricional deve se iniciar na data do último fato que envolveu a acusada, não se podendo falar em exame de cada procedimento licitatório de forma isolada.

39. No que diz respeito ao regramento aplicável, como a legislação específica (Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 2.745/98,) não regula essa matéria (prescrição), deve ser aplicada a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (GRIFEI)

40. Portanto, a regra principal define que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

41. No caso em comento, o objeto da presente apuração corresponde ao crime tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

42. Em razão disso e levando em consideração que os fatos estão sendo objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que a regra a ser aplicada é aquela constante no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

43. Nesse particular, é importante mencionar que tanto a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR como a defesa da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. entendem que não se aplica essa disposição, uma vez que a correspondente regra é destinada a fatos imputados às pessoas físicas.

44. Contrariando esse posicionamento, entendemos que o dispositivo de lei em questão se refere apenas a uma regra diferenciada para o cálculo da prescrição de uma infração que, pela sua gravidade elevada, foi considerada crime. Em nossa opinião, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é

aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade.

45. Sobre a aplicação de punição, concordamos que existe forte discussão (divergência) no meio jurídico (doutrina e jurisprudência) a respeito da possibilidade, ou não, de uma pessoa jurídica praticar crime. Porém, não estamos falando desse assunto. Pela leitura do dispositivo em questão, é fácil perceber que ele foi dirigido a um fato criminoso e não a quem o praticou, não se podendo estender a sua interpretação para além do que consta em seu texto.

46. Com isso, entendemos que a regra a ser seguida é aquela prevista no artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), cuja transcrição é a seguinte:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (GRIFEI)

[...]

47. Como a pena máxima do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é de 4 (quatro) anos, **a prescrição se dará em 8 (oito) anos**, consoante previsão expressa no inciso IV do transcrito dispositivo do Código Penal.

48. Depois de fazermos um criterioso exame do conjunto de documentos constante nos autos e levando em consideração as informações trazidas pela defesa e pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, constatamos que os últimos atos decorrentes do conluio fraudulento em questão ocorreram no período compreendido entre o final de 2011 e o início de 2012.

49. Diante da ausência de dados precisos, adotaremos o dia **1º de dezembro de 2011** como data da cessação das atividades infracionais e, conseqüentemente, a **data de início da contagem do prazo prescricional**, uma vez que essa é a data mais favorável à defesa.

50. Consta nos autos que a apuração dos fatos foi iniciada no âmbito da PETROBRAS no dia **29 de dezembro de 2014 (interrupção do prazo prescricional – CD - fl. 13 / volume I)**, com a constituição de uma Comissão para Análise de Aplicação de Sanção – CAASE.

51. Sobre a instauração do apuratório no âmbito da PETROBRAS, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR entendeu que não ocorreu a interrupção do curso do prazo prescricional, uma vez que não teve por objetivo apurar o “arranjo de mercado das obras da Sede de Vitória/ES, Construção do Cenpes e do CIPD, e tampouco para apurar eventual pagamento de vantagem indevida à empresa Wtorre pelo Consórcio Novo Cenpes para que esta se retirasse do certame” (fl. 834 / volume V).

52. Com todo respeito ao trabalho apuratório desenvolvido pelo Colegiado Processante, não podemos concordar com esse entendimento, uma vez que, conforme dissemos anteriormente, esta apuração foi iniciada naquela entidade para apurar a ocorrência de **conluio entre empresas com o objetivo de direcionar o resultado de licitações realizadas no âmbito da PETROBRAS**, ou seja, aquele procedimento teve por objetivo apurar todos os fatos relacionados à denominada “Operação Lava Jato”. Prova disso é que as investigações somente foram iniciadas após os depoimentos das testemunhas envolvidas no caso.

53. Prestados esses esclarecimentos, continuamos nosso exame.

54. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre o dia **1º de dezembro de 2011** (data da cessação da atividade infracional) e o dia **29 de dezembro de 2014 (constituição no âmbito da PETROBRAS da Comissão para Análise de Aplicação de Sanção – CAASE e interrupção do prazo prescricional)**, decorreram 3 (três) anos e 29 (vinte e nove) dias, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

55. Dessa forma, computando-se 8 (oito) anos a partir do dia 29 de dezembro de 2014, conclui-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 29 de dezembro de 2022**.

56. Vale mencionar que, mesmo se fôssemos utilizar como base a regra geral de 5 (cinco) anos, a prescrição somente ocorreria a partir do dia 29 de dezembro de 2019.

E) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

57. Mais uma vez destacamos que o objetivo deste trabalho foi promover a apuração de todos os fatos relacionados à manobra envolvendo empresas participantes de procedimentos licitatórios realizados no âmbito da

PETROBRAS. Nessa trama, elas se organizavam com o propósito de direcionar e partilhar o resultado das licitações promovidas pela estatal, mediante o pagamento de propina a agentes públicos.

58. Depois de fazermos uma leitura do histórico dos fatos, fornecido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, vimos que a empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., representada pelo Senhor Eduardo Ribeiro Capobianco, não participava do denominado "Clube das 16", que englobava as principais envolvidas no conluio fraudulento. Foi incluída nas investigações como uma daquelas que tinham participação esporádica nos ajustes anticompetitivos promovidos pelas demais concorrentes (fls. 25-60 / volume I).

59. Por outro lado, conforme esclarecemos anteriormente, as investigações relativas à denominada "Operação Lava Jato" englobaram todas as irregularidades ocorridas no âmbito da PETROBRAS, havendo uma correlação entre elas. Prova disso é que todos os fatos giram em torno de procedimentos licitatórios realizados pela estatal.

60. A partir do exame de toda a documentação constante nos autos, verificamos que os primeiros atos relativos ao conluio fraudulento em questão ocorreram entre o final dos anos 90 e início dos anos 2000 e se encerraram por volta do final de 2011 e o início de 2012 (fl. 25v / volume I).

61. Em nossa análise, concluímos que ocorreu uma continuidade delitiva, ou seja, somente na data de cessação da atividade infracional por parte da investigada deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional, não se podendo considerar cada fato, de forma separada.

62. Por conta disso, diferentemente do Colegiado Processante, faremos a análise de todos os fatos imputados à empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., não se podendo falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição para nenhuma das condutas a ela imputadas na indicição.

63. A respeito do conjunto probatório coletado durante a fase de instrução probatória, consoante vimos durante a análise da regularidade procedimental, inobstante a existência de intimação por parte da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, esclarecemos que os defensores da investigada tiveram acesso a todo o material juntado aos autos, não se podendo falar em nulidade processual por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

64. Além disso, não se pode olvidar que a própria empresa indiciada trouxe provas produzidas na esfera judicial após a realização do seu indiciamento, fato que demonstra que foi observado o princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), não havendo razão para se questionar a regularidade deste procedimento apuratório.

65. Prestados esses esclarecimentos iniciais, visando facilitar a compreensão do caso, doravante, faremos uma análise dos fatos abordando cada um dos tópicos descritos no indiciamento da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. (irregularidades relacionadas ao pagamento de propina a agentes públicos e a partidos políticos, assim como à frustração do caráter competitivo de licitações realizadas no âmbito da PETROBRAS - fls. 146-203 / volume I).

1) CONLUIO DE EMPRESAS COM O OBJETIVO DE FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÕES E PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA QUE A EMPRESA WTORRE SE RETIRASSE DO PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DO CENPES

66. Esse item trata do acerto entre empresas visando direcionar os procedimentos licitatórios destinados à construção das seguintes obras da PETROBRAS: a) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello – CENPES; e b) Centro Integrado de Processamento de Dados – CIPD.

67. No Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu não tratar desse ponto, por entender que está extinta a punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição.

68. Pelas razões anteriormente expostas, não concordamos com esse entendimento, razão pela qual examinaremos este e os demais itens constantes na indicição (fls. 146-203 / volume I).

69. Sobre os fatos que fazem parte do presente tópico, constam nos autos documentos relacionados ao assunto. Além disso, alguns dos envolvidos foram ouvidos durante as investigações realizadas na esfera criminal (Departamento de Polícia Federal – DPF, Justiça Federal e Ministério Público Federal – MPF). Esse material foi devidamente disponibilizado pelo Poder Judiciário (compartilhamento de provas precedido de autorização judicial).

70. Os representantes constituídos pela empresa investigada juntaram todas as oitivas consideradas importantes para a defesa. A seguir, transcrevemos alguns trechos desses depoimentos.

71. Iniciaremos com a reprodução de alguns trechos do depoimento judicial prestado pelo Senhor **Roberto Ribeiro Capobianco**, principal representante da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. Perguntado a respeito do ajuste com as outras empreiteiras para a obra do "Novo Cenpes", aduziu que *...desconheço completamente esse processo, nós entramos no consórcio dessa forma que eu expliquei para o senhor e se houve esse ajuste, esse ajuste nunca deu certo, porque na verdade o consórcio perdeu a concorrência, a concorrência foi aberta, nós entramos, inclusive, na concorrência junto com a Walter Torre, a Walter Torre e a Construcap foram admitidas no mesmo processo que nós pedimos para participar do empreendimento e nós estávamos fora, apesar de a Construcap, repito, ser classe A na Petrobras ela não estava nem na lista das empresas que poderiam se consorciar com as convidadas. Então,*

nós não entendemos aquilo... Eu desconheço completamente isso, porque, inclusive o consórcio perdeu a concorrência, o consórcio perdeu para Walter Torre... nós não participamos de nada disso... conseguimos entrar na segunda obra só do empreendimento, não tinha nenhum conhecimento desse, desse ajuste que eles falam que houve entre várias empreiteiras... nós fizemos aproximadamente dez empreendimentos na Petrobras, alguns sozinha, a Construcap sozinha, outras em consórcio... O consórcio Novo Cenpes era um consórcio horizontal, o que eu digo, era um consórcio que eles tinham administração própria e a administração era na obra, a Construcap não tinha ascendência sobre a administração da obra e nem sobre a forma como a obra era tocada. Era um consórcio que tinha lá sua própria estrutura que tinha uma liderança... a Construcap tinha vinte por cento do consórcio... O líder era a OAS... Quando nós fomos convidados ela era líder, não sei exatamente porque. O consórcio já tava, já existia uma formação inicial e nós fomos chamados para essa formação, inclusive, na época nem a Construbase estava no consórcio, ela entrou posteriormente... eu nunca entendi que a WTorre desistiu... Eu conheço a WTorre muito do setor privado, ela é nossa concorrente no setor privado, eles são muito agressivos em preço e o que eu, a minha interpretação na época foi clara de que eles tinham dado um preço muito competitivo, eles não desistiram, porque eles foram chamados para a negociação, inclusive, eu vi esse documento agora atualmente, depois que eu fui solto e comecei a analisar a documentação que eu vi que teve uma ata de reunião que a própria Walter Torre negociou, deu desconto, reduziu o prazo da obra, que pra mim era uma coisa totalmente inadmissível, né?... ela negociou o empreendimento e o fato foi que o consórcio deu um desconto muito agressivo e a Petrobras tem essa possibilidade de chamar os outros concorrentes para negociar preço, isso está inclusive escrito no edital de concorrência... O que eu sei, vossa excelência, quando o consórcio perdeu a concorrência houve uma reunião, onde todos os sócios do consórcio compareceram nessa reunião, porque a única forma de tentar salvar o contrato seria dar um desconto e tentar uma negociação com a Petrobras para ela dar um desconto muito grande, porque a diferença era senão me falha a memória era de quarenta milhões na época e que foi combinado naquela época foi de juntar as equipes de técnica das sócias, fazer um estudo profundo, ligar para fornecedores, negociar com os subcontratados para tentar atingir um desconto que superasse o preço da Walter Torre e naquela mesma época, eu me lembro bem dessa reunião, que o Ricardo Pernambuco falou que tinha muita relação com o Walter Torre e que tinham negócios em comum e que ele ia procurar o Walter Torre para fazer algum tipo de combinação com ele em outro negócio, eu não sei exatamente no quê, mas para ele desistir da concorrência, o objetivo do Ricardo, quando ele colocou essa proposta foi que ele desistisse do empreendimento, foi isso que foi colocado e no meu entender isso não aconteceu, porque o Walter Torre deu o desconto e o preço que nós tivemos que fazer na época, que o consórcio teve que fazer na época, foi um preço muito apertado para conseguir levar o empreendimento... acho que o que eu quis dizer foi realmente que eles tavam buscando uma compensação, nunca se falou em valor, nunca se falou em dinheiro, mesmo porque o desconto que tinha que ser dado na época para ganhar a obra era um desconto muito elevado, nós não tínhamos aquele preço, não existia aquela condição de fazer aquilo, então não existia nenhuma discussão sobre pagamento para Walter Torre, nenhuma... eu me lembro mais da presença do Edson, não me lembro exatamente se era o Genésio da Construbase que estava lá, eu sei que estavam representantes de todas as empresas, eu não me lembro das pessoas exatamente, eu lembro bastante, evidentemente do líder do consórcio que era o Agenor e do Ricardo pela posição que ele teve na reunião... Questionado a respeito do pagamento de dezoito milhões de reais à empresa WTorre em troca do contrato relativo ao Novo Cenpes, asseverou que ...desconheço isso, a Construcap nunca pagou nada disso, nunca fomos instados a pagar, isso não aconteceu com a gente... se houve esse pagamento eu não sei como foi feito, eu não tenho ideia, porque a Construcap não pagou... a Construcap nunca pagou propina em obra da Petrobras, jamais... Finalizou seu depoimento afirmando que não tinha conhecimento de que a OAS teria feito pagamento, acrescentando que não participou de reunião para tratar desse assunto (fls. 402-408 / volume III).

72. Apesar de ter confirmado a ocorrência de reuniões, o representante da CONSTRUCAP afirmou de forma contundente que sua empresa jamais participou de qualquer negociação envolvendo o pagamento de compensação à empresa WTorre. Garantiu que sequer teve ciência de algo nesse sentido.

73. A defesa também juntou o depoimento judicial do Senhor Luiz Fernando Santos Reis, representante da empresa Carioca, cujas declarações foram no sentido de que ...*Na primeira reunião nem a Construbase, nem a Construcap... Elas passaram a integrar num segundo momento... Da Construcap era o Roberto Capobianco... não havia ata formal... Esse acerto na época foi uma oferta de um valor, que foi citado de dezoito milhões pra ela sair, não abaixar o preço dela enquanto o consórcio, se chamado, ia baixar o preço pra atender a meta da Petrobras de teto daquele preço... Ela aceitou e acredito que tenha sido pago... eu particularmente nunca estive com ninguém da WTorre. Esse trabalho era feito pelas lideranças do consórcio... as lideranças dos consórcios é que convidaram as empresas novas que apareceram a participar das reuniões dos consórcios... Sobre a participação da CONSTRUCAP, afirmou que ...não era convidada porque ela não estava na lista original que a Petrobras forneceu... houve uma primeira rodada em que saiu a concorrência do edifício sede de Vitória e como o preço foi muito grande a Petrobras parou o processo todo e incluiu mais essas empresas que foram... a Construbase, Construcap, Mendes Júnior... e, se não me falha a memória, a Racional. E essas quatro empresas é que entraram posteriormente... a Petrobras colocou... liderados pelos líderes dos consórcios, incorporamos elas nos nossos consórcios para manter a configuração inicial que tinha sido definida. Posteriormente é que apareceu a WTorre quando tudo isso já tava arrumado e andando... Perguntando a respeito das empresas que trataram do pagamento à WTorre, esclareceu que ...o grupo foi o líder do consórcio, OAS, Agenor Medeiros, a Andrade Gutierrez acho que foi Antônio Pedro, o Edison Coutinho da Schahin tem a ligação que tinha com ele... Sobre quem ficou responsável pelo pagamento, ele disse que ...Só o consórcio novo*

CENPES... *Todas as empresas do consórcio foram comunicadas desse pagamento. Todas elas contribuíram através do consórcio, com aporte para o consórcio...* Em relação aos participantes da reunião que definiu o pagamento, ele disse que ...Tavam todos os membros que compunham o consórcio, né... O senhor Agenor inclusive... Ele comunicou que tinha feito um acordo para pagar acertos indevidos ou propina para pessoas da Petrobras que teriam ajudado no processo... e que isso seria pago num percentual ao longo da execução da obra... Questionado se a CONSTRUCAP havia participado desta reunião, aduziu que... *Ai eu não tenho a menor lembrança, porque a figura, eu não conheço direito eles pra fixar imagem. Mas normalmente quem estava nas reuniões era o Roberto Capobianco.* Perguntado se ele estava nesta reunião, disse que... *Não me recordo ...Pelo que me foi dito na época, pelo Mário, só a Carioca passou a pagar diretamente a ele. As demais empresas eram representadas no pagamento por aporte através da OAS...* (fls. 529-542 / volume III).

74. O representante da empresa Carioca, mesmo afirmando que não esteve com representantes da WTorre, reconheceu que existiu o acordo para que essa empresa se retirasse do certame licitatório em troca do pagamento de uma recompensa no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões), mas que essa manobra foi feita pelos líderes do consórcio.

75. Também foi dito que todas as empresas que faziam parte do consórcio tinham sido comunicadas e que contribuíram para o pagamento dessa compensação financeira. No entanto, quando perguntado se algum representante da CONSTRUCAP havia participado da correspondente reunião, ele respondeu que não tinha certeza.

76. Pelo que ele falou, grande parte das participantes pagava para os líderes do consórcio, que, por sua vez, repassavam aos destinatários.

77. Durante a fase de instrução probatório deste procedimento apuratório, o Senhor **Paulo Roberto Costa**, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, declarou que realizou vários contatos com a CONSTRUCAP, esclarecendo que *...ela assinou alguns contratos lá e tinham reuniões técnicas respeito do assunto...* Em relação à atuação da CONSTRUCAP juntamente com outras empresas com o objetivo de frustrar ou direcionar o resultado de licitações promovidas pela Petrobras, disse que não tinha conhecimento desse fato, relatando que... *Não, não tenho. Ela não pertencia ao grupo do cartel e eu nunca tive nenhuma informação que ela tivesse, vamos dizer, tirado alguma vantagem desse processo aí da cartelização...* *não me recordo que tenha havido algum pagamento indevido a alguém da Petrobras, eu não me recordo... Não me recordo de nenhuma conduta ilícita por parte dessa empresa...* Após ser questionado se a Construcap teria sido uma das empresas convidadas sob aquela perspectiva de fragilizar o funcionamento do cartel, disse que ...Eu acho que foi, como nas anteriores lá, foram convidadas várias empresas, se não me falha a memória, ela também foi convidada com esse objetivo... Sobre a participação da Construcap no conluio fraudulento, ele manteve sua opinião no sentido de que... *Primeiro pelo porte da empresa, segundo que me foi dito na época tanto pela UTC, quanto pela Odebrecht, quais empresas participavam, por isso que nos meus depoimentos eu relato várias empresas que eu tinha conhecimento e participavam e foi dito isso tanto pela UTC, quando pela Odebrecht e a Construcap não foi citada...* (fls. 544-546 / volume III).

78. Nesse depoimento, realizado perante a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAF, o Senhor Paulo Roberto Costa disse, em síntese, que a CONSTRUCAP não pertencia ao grupo envolvido no cartel.

79. O Senhor **Walter Torre Júnior**, representante da empresa WTorre, foi ouvido como testemunha na esfera judicial, oportunidade na qual declarou que não recebeu nenhum valor pela desistência do procedimento licitatório da obra do “Novo Cenpes”, destacando que *...nós nunca recebemos nada, estamos aqui por isso, mas a gente tá absolutamente confortável, nós nunca recebemos nenhum tostão, nós brigamos até o fim dessa obra. Era um orgulho para minha empresa fazer essa obra, não existe essa conversa que nós recebemos dinheiro... muito menos da Construcap...* *Eu até ofereci a abertura de todos os meus sigilos fiscais e bancários... eu fico triste, chateado com essa conversa, não sei porque saiu, mas não existe... uma vez nós fomos convidados para ir à sede da OAS, eu nunca havia ido, e achei que era algum assunto desse porte pra alguma outra obra, quando nós chegamos lá tava uma estrutura montada, uma reunião muito grande, e eu, aí nós percebemos que o assunto era que nós estávamos atrapalhando um pouco essa concorrência...* *Eu não sei precisar a data assim, mas foi logo depois que nós decidimos que iríamos participar da concorrência...* *Nessa reunião tinham muitas pessoas, eu praticamente não conhecia ninguém, talvez de vista algum, mas não conhecia nada, o meu presidente da construtora conhecia um ou dois, na hora que a gente entrou, entendeu, nós estávamos esperando uma coisa, chegamos lá era outra completamente diferente, nós pedimos pra nos retirar um minuto, nos deram uma sala, nós conversamos, falamos assim, “Ó aqui a conversa vai ser sobre Cenpes, é melhor a gente ir embora, porque se não nós vamos apanhar aqui”.* *Nós voltamos e falamos assim “Ó, sobre o assunto nós não vamos, não queremos falar”, e fomos embora. A reunião não durou três minutos...* *Isso foi na sede da OAS, foi a primeira vez, nós entramos com o carro e saímos com o carro. Deve tá documentado que durou pouquíssimo...* *Nós não sentamos, Excelência...* *nós entramos para uma reunião achando que nós estávamos sendo convidados para fazer alguma obra em parceria, quando de repente entramos numa sala de reunião, é uma sala da reunião que tem pelo menos dez ou oito ou doze pessoas, né. Ai nós percebemos que o assunto não era o que a gente tava achando que era, e nesse instante o meu presidente da construtora reconheceu uma das pessoas e falou “Olha, o assunto aqui é Cenpes”, então nós falamos assim “Espera um pouquinho só, nós viemos pra uma outra reunião, alguma coisa tá errada, me dá dois minutos”. Nos emprestaram uma sala ao lado, nós saímos, nós não chegamos a sentar nessa sala, saímos... Vimos que a conversa era realmente sobre o Cenpes...* (fls. 548-556 / volume III).

80. Diferentemente do Senhor Luiz Fernando Santos Reis (empresa Carioca), o representante da empresa WTorre, Senhor Walter Torre Júnior, negou que tenha recebido qualquer compensação em troca da desistência do certame licitatório. Verifica-se que há contradições consideráveis entre as duas versões.

81. Na sequência, a defesa apresentou o depoimento judicial prestado pelo Senhor **Francisco Geraldo Cacador**, um dos representantes da empresa WTorre Engenharia e Construção. Em síntese, ele destacou que ... *O meu preço tava quarenta milhões abaixo do primeiro, do segundo colocado, tá certo... além disso aí, eu dei mais três milhões... Com esse valor todo, nós chegamos, é uma coisa mais técnica, mas que é importante, a gente chegou a mais ou menos meio por cento de desconto num valor de benefício que eu tinha naquela proposta que era da ordem de 4%, ou seja, eu estava entrando já num valor de três e meio de resultado, que qualquer turbulência de preço, que a gente sabe que tinha, aquela época o país tava entrando numa crescente de desenvolvimento muito grande e naqueles primeiros anos não tinha máquina, não tinha concreto, não tinha nada... Então a gente tava correndo um certo risco com aquele valor, então foi a nossa, efetivamente a nossa última proposta... Perguntado se sua empresa recebeu algum valor da CONSTRUCAP, aduziu que ...nem da Construcap, nem de ninguém, nós nunca oferecemos nada pra ninguém, nem pagamos, e nem recebemos, e nem nos foi ofertado. Eu vou dizer assim pro senhor, na minha história de vida, jamais alguém sentou na minha frente pra oferecer alguma coisa. Isso me causa indignação... Sobre a reunião citada pelo Senhor Walter Torre Júnior, afirmou que ...nós entramos numa sala... eu realmente me assustei com um monte de pessoas. Aí eu constatei a presença de uma pessoa de nome Antônio Pedro, da Andrade Gutierrez, que eu havia conhecido um pouco antes, na primeira fase da carta convite... ele esteve comigo lá no escritório... Aí eu falei assim "Walter, isso aqui é reunião do Cenpes"... não foi uma reunião, não era uma reunião que tava assim, orquestrada, sentadas aqui, tá entendendo, assim, vagamente eu tenho, era uma sala muito grande, e assim, tinha um bloco de pessoas... sei lá, dez pessoas, doze pessoas, eu não tenho como como precisar isso, mas eram muitas pra reunião que se pretendia... foi uma pressão que o seguinte, nós não deveríamos estar naquela concorrência, tá certo, e que estavam pedindo que a gente respeitasse um acordo que tinha entre eles, e aí eu não sei ao certo se era para, não me lembro se falou que era pra aquele grupo que tava participando da concorrência, porque eram muitas pessoas que tavam lá ou se era de um grupo maior, tá certo. Porque parece que tinha havido, depois a gente ficou sabendo que tinham tido duas concorrências... Então pode ser que, hoje, hoje, analisando, naquele momento eu não podia analisar absolutamente nada porque eu desconhecía fatos que hoje a gente conhece, então quando eu senti a pressão foi uma pressão grande em cima da gente em meio em bloco. Aí eu falei "Walter, vamo pedir licença, vamo pra uma sala aqui do lado, vamo pedir uma sala pra gente poder tá falando, saímos daqui, vamos falar e voltamos", aí pedimos licença, saímos, tá entendendo, e decidimos na mesa, aliás, nós já tínhamos dito que, aliás esse calor da reunião foi muito... "Não, nós não vamos abrir posição, nós fomos convidados, foi nosso primeiro convite, é uma obra que nos interessa e nós vamos seguir com ela", tá certo. Aí ficou essa pressão, tínhamos que sair, tínhamos que desistir, etc. Consequência, nós fomos pra essa sala, discutimos o assunto e falamos assim "Ó, vamos fazer o seguinte, vamos voltar, vamos falar que nós vamos pensar no assunto e vamo embora, porque isso aqui só vai dar em discussão". Ah, então, principalmente porque reunião com mais de duas pessoas acaba sendo muito difícil a gente administrar. E foi assim que foi feito, nós voltamos à sala e pedimos licença. O tempo eu não sei, mas foi muito rápido a reunião... Questionado se teriam tido uma reunião na casa do Senhor Ricardo Pernambuco, declarou que ...Na verdade o seguinte, depois que nós saímos de lá, a gente falou assim, "Pô, tá incômodo", porque nós já tínhamos tido um contato inicialmente com esse Antônio Pedro, logo que nós recebemos a carta convite ele me procurou e, assim, ele foi, na verdade ele pediu, foi pedido uma reunião em nome da Andrade Gutierrez. Ele compareceu, e foi lá na empresa, e foi lá em São Paulo, porque me parece que ele era do Rio de Janeiro, não tenho certeza, tá, mas acho que era isso. E aí o seguinte, ele já chegou assim muito prepotente, sabe, assim, eu fiquei, assim, bastante incomodado com aquilo porque parecia assim, "Olha, vocês não tão, houve um erro, um equivoco, vocês não tinham que tá nessa concorrência", mais ou menos o tom da conversa foi essa, que me incomodou bastante. Me incomodaria hoje nos meus sessenta e cinco anos, como cinquenta e cinco o impacto deve ter sido bem pior, tá certo. Então eu naquela época realmente eu não tinha, assim, muita disposição pra esse tipo de colocação. Hoje a gente vai ficando um pouco mais maduro, a gente acaba aceitando melhor algumas coisas, o ouvido já adapta-se a aceitar outras coisas. Mas naquele momento eu fiquei muito irritado com ele, falei que nós tínhamos recebido um convite e que nós íamos honrar... Ele se irritou bastante, saiu assim meio que batendo o pé e virou pra mim e falou assim "O senhor vai incendiar o palheiro", eu não me esqueço dessas palavras jamais. Que, aliás, foi até uma coisa que eu gostei muito e usei algumas vezes... e foi o que ele me disse, e eu nunca mais o vi, a não ser nesta reunião, depois jamais o vi... Mas o que me feriu a achar que era uma reunião pra falar do Cenpes, e como se comprovou que era, foi quando identifiquei a pessoa dele lá... Ah, sim, aí então o senhor me perguntou sobre a questão da visita na casa do Rico. Olha só, a gente falar visita na casa do Rico dá um ar estranho a isso. Na verdade, o seguinte, nós ficamos de dar uma resposta e a gente não ia dar resposta. A resposta é a seguinte, pô que eu falei, o Walter tava preocupado, pô, mas são grandes empresas e tudo mais, a gente, era bom a gente ter um bom relacionamento", contudo, Walter, e nós já tentamos, tá certo? Então vamo, eu falei assim, "Eu tenho uma pessoa que nós fizemos um consórcio juntos, foi ele nos convidou pra participar, ou seja, pelo menos ele tinha um respeito pela nossa empresa, que é o Ricardo Pernambuco Júnior", então eu falei assim, "Pelo menos ele nos conhecia, tem um respeito, e a Carioca tá participando, então não me custa nada ir lá falar com ele... aí o Walter falou assim, "Eu quero ir com você", "Não, tudo bem". Como ele é o dono, é o filho do dono da empresa, é um dono, né, porque é o herdeiro, né, acho que é fato, "É bom que você vá realmente". Aí eu liguei pra ele "Rico, o Walter e eu queríamos falar com você", ele falou "É impossível, eu estou saindo de viagem", "Pô Rico, seria importante a gente*

falar com você... Você se importa de ser aqui na minha casa?", "De jeito nenhum", saímos então, ele falou "Vem agora", nós saímos pra casa dele, chegamos lá, até tivemos dificuldade de encontrar um lugar pra estacionar; eu liguei pra ele, falei "Rico, não dá pra gente entrar aí na sua garagem, tá certo?", então ele até liberou, nós entramos, estávamos com o carro do Walter; entramos lá e estivemos com ele... Foi uma conversa rápida, a gente colocou o que tinha ocorrido FDA reunião... ele falou assim, que ele não podia fazer nada, que na verdade nós não deveríamos estar, tá entendendo, e que a gente, ele gostaria que a gente respeitasse, tá certo, o que estava acertado entre eles... ele se disporia futuramente a encontrar uma obra, alguma coisa que a gente pudesse, alguma forma que a gente pudesse tá participando... o que a gente foi lá, pra pedir que ele, tá certo, acomodasse isso assim, não sei se a palavra é essa, mas procurar, se ele conhecia a gente, que a gente já tinha feito um trabalho junto, que ele intermediasse entre os demais pra gente não ter, pra gente não ficar sendo alvo o tempo todo e nem no dia da entrega da proposta... eu não tive acesso à ata de negociação... a diferença do desconto foi muito grande... (fls. 558-570 / volume III).

82. Seguindo a mesma linha adotada pelo Senhor Walter Torre Júnior, o Senhor Francisco Geraldo Caçador negou que a desistência de sua empresa ocorreu em troca do pagamento de compensação.

83. Fazendo a comparação entre as declarações transcritas anteriormente, verifica-se que, enquanto o representante da empresa Carioca (Luiz Fernando Santos Reis) admitiu que ocorreu o pagamento da compensação, os representantes da WTorre (Walter Torre Júnior e Francisco Geraldo Caçador) negam veementemente esse fato.

84. Já durante a audiência de delação premiada do Senhor **Pedro Barusco**, ex-gerente da Petrobras, de forma resumida, ele informou que... em relação à empresa CONSTRUCAP, neste aspecto, eu só me lembro do consórcio que construiu o muro CENPES, o muro do centro de pesquisas. Eu me lembro de várias empresas de que a CONSTRUCAP fazia parte e o pagamento de propina era coordenado pela OAS. Esse é o único caso que eu me lembro que poderia haver algum envolvimento da CONSTRUCAP, agora como a gente recebia, eu recebi através do operador senhor Mario Góes, ele que conversava com o doutor Agenor Medeiros que era o representante da OAS... eu estive algumas vezes com o doutor Agenor para conversar sobre problemas técnicos daquele contrato e outros e cobrei do doutor Agenor que fossem feitos os pagamentos que estavam bastante atrasados... esse foi o único, vamos dizer assim, episódio ou oportunidade que eu me lembro que a empresa CONSTRUCAP poderia ter participado. No caso de pagamento de propina pela OAS em nome de consórcio aonde a CONSTRUCAP fazia parte. Agora qual era o envolvimento da CONSTRUCAP, entre ele, a combinação entre eles, o que havia, como acontecia entre eles o consórcio, eu não tenho nenhuma informação... Nesse caso do CENPES, que eu volto a dizer que foi o único caso que eu ouvi dizer que poderia ter acontecido, eu ouvia dizer o nome do senhor Eduardo Capobianco, que eu acho que seja um dos proprietários da companhia. Não estou dizendo que ele pagava propina, estou dizendo que quando se falava em CONSTRUCAP, o pessoal associava ao nome do doutor Eduardo Capobianco... não posso afirmar que o doutor Mario Góes tentou fazer contato com as empresas isoladamente para retomar o compromisso, mas eu lembro que eu não recebi, daquele momento em diante, mais nada... acho que tive com o senhor Eduardo Capobianco uma ou duas vezes, mas em eventos, congressos... Nunca conversei com o senhor Eduardo Capobianco sobre propina... Perguntado se identificou a participação da CONSTRUCAP no conluio que fraudava o resultado das licitações, disse que ...não tenho essa informação... Sobre a realização do pagamento de propina pelo consórcio Novo Cenpes, aduziu que ...até o momento em que a OAS coordenava o processo, foram feitos, sim, alguns pagamentos. Mas depois que a OAS ficou representando ela e mais uma outra empresa que eu não tenho absoluta certeza de qual que era, e que as outras seriam, vamos dizer, arcariam individualmente com o pagamento do restante da propina, a partir daquele momento eu lembro que eu recebi mais alguns pagamentos da OAS e aí parou... A cada 3, 4 meses a gente se reunia, fazia um acerto de contas e eu e ele a gente combinada, "olha, vou te passar na conta tal, sei lá, 10 depósitos, ou 8 depósitos de um valor; sei lá, 80 mil, 70 mil dólares", alguma coisa assim... Não tem nenhum depósito da CONSTRUCAP, eu nunca recebi dinheiro direto da CONSTRUCAP, zero... Ainda sobre a possível participação da CONSTRUCAP no pagamento de propina, informou que ...Eu não tenho condições de dizer nem que sim nem que não porque houve esse caso do CENPES, então eu infelizmente não tenho condições de afirmar nem de um lado nem do outro... (fls. 572-579 / volume III).

85. Pelas declarações dadas pelo Senhor Pedro Barusco, conclui-se que o pagamento de propina era uma realidade, mas ele demonstrou que não tinha certeza a respeito da participação da CONSTRUCAP no rateio dos correspondentes valores.

86. Além de analisarmos o conteúdo das declarações anteriormente transcritas, examinamos toda a documentação constante nos autos, notadamente aquela relacionada à CONSTRUCAP.

87. Mesmo diante dos fortes indícios de que a empresa investigada fazia parte do esquema fraudulento instalado no âmbito da PETROBRAS, não encontramos elementos probatórios suficientes para se concluir que ela tenha participado do conluio.

88. É certo que ficou demonstrado que existia uma manobra indevida, liderada pela construtora OAS. No entanto, não foi possível constatar que a empresa CONSTRUCAP participava do esquema, principalmente porque não fazia parte do grupo principal.

89. O fato de pertencer ao consórcio e de ter participado de algumas reuniões não é suficiente para se concluir que fazia parte das manobras irregulares. Até porque, num primeiro momento, os pagamentos de propina eram feitos pela líder do grupo. Por outro lado, mesmo quando a "quitação" passou a ser feita de forma individualizada, não há provas do envolvimento da CONSTRUCAP.

90. No que diz respeito especificamente à construção do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello – CENPES, pelas declarações anteriormente transcritas, verificamos que a empresa WTorre se negou a reduzir o seu preço na fase de negociação, o que permitiu que o consórcio Novo Cenpes apresentasse uma proposta inferior e se tornasse vencedor do certame licitatório.

91. No entanto, não foi possível concluir que a não apresentação de nova proposta pela empresa WTorre se deveu ao pagamento de uma recompensa indevida por parte das empresas consorciadas.

92. Por outro lado, ainda que tivesse ficado demonstrado esse fato, não há provas suficientes para se concluir que a empresa CONSTRUCAP tenha participado das correspondentes negociações.

93. Dessa forma, por mais que valorem todos os elementos probatórios constantes nos autos, eles são insuficientes para se concluir que a indiciada tenha participado do conluio envolvendo os certames licitatórios destinados à construção das obras constantes no presente tópico desta apuração (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello – CENPES e Centro Integrado de Processamento de Dados – CIPD).

2) LAVAGEM DE DINHEIRO MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME E MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS PELO CONSÓRCIO NOVO CENPES

94. Esse tópico diz respeito à acusação relacionada ao pagamento de propina por parte do consórcio Novo Cenpes, responsável pela obra do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello – CENPES.

95. Consta no indiciamento que, como integrante do mencionado consórcio, a empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. teve participação na contratação das empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA-ME e Morales e De Paula Advogados Associados.

96. Em sua defesa, a investigada negou que tenha praticado ato infracional, destacando que, no caso em questão, não é cabível a aplicação de uma penalidade com base na responsabilidade solidária.

97. Para nós, o fato de um representante da empresa CONSTRUCAP ter assinado o ajuste é suficiente para afastar esse argumento, uma vez que, ficando demonstrado o conluio entre as participantes, todas devem responder igualmente por conta da configuração do concurso de agentes, não se podendo falar em responsabilidade solidária.

98. A defesa da indiciada reconheceu a assinatura nos correspondentes instrumentos contratuais, mas esse fato, por si só, não pode servir de base para se afirmar que ela participou de um conluio irregular.

99. Em primeiro lugar, entendemos que, antes de se tirar qualquer conclusão, deve-se buscar saber qual o real objetivo do ajuste. Caso fique demonstrado que serviu apenas para acobertar o pagamento de propina, aí sim, deve-se buscar elementos que indiquem a participação efetiva e fraudulenta de cada uma das subscritoras.

100. É importante ressaltar que a empresa OAS fazia a gestão do obra relativa à construção do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello – CENPES, função que incluía a subcontratação de serviços diversos. Em razão disso, é provável que as demais participantes do consórcio não tivessem ciência plena de todos os atos e ajustes relacionados a essa função administrativa, mesmo participando da sua formalização.

101. Sobre esses fatos, apresentamos os seguintes trechos do interrogatório do Senhor Rodrigo Morales, prestado na esfera judicial e trazido pela defesa da indiciada (CD / Evento 611 – fl. 879 / volume V):

*[...] **Juiz Federal:** - Senhor Rodrigo, esse caso aqui diz respeito a dois fatos muito específicos, um contrato da empresa MRTR Gestão Empresarial, em 08/04/2008, com o consórcio Novo Cenpes, no valor de cerca de 2 milhões de reais.*

***Interrogado:** - 2.195.*

***Juiz Federal:** - Isso.*

***Interrogado:** - Perfeito.*

***Juiz Federal:** - O senhor pode me descrever as circunstâncias desse contrato?*

***Interrogado:** - Esse contrato ele foi nos levado por algum executivo da OAS, antedatado, nós firmamos com o simples intuito de gerar caixa 2 a eles.*

***Juiz Federal:** - O senhor tratou especificamente essa contratação?*

***Interrogado:** - Não, não tratei, isso já veio diretamente para nós pronto, só para colheita de assinatura e depois nós só emitimos a nota, recebemos os valores e transformamos isso em dinheiro.*

***Juiz Federal:** - Houve prestação de serviço?*

***Interrogado:** - Não houve prestação de serviço, excelência.*

[...]

Juiz Federal:- E o senhor e ele prestavam esse serviço frequentemente para a OAS, esse tipo de serviço?

Interrogado:- Prestávamos sim, excelência.

Juiz Federal:- Desde quando começaram a operar para a OAS?

Interrogado:- 2009, mas com mais certeza 2010 em diante, excelência.

Juiz Federal:- E até quando prevaleceu?

Interrogado:- Até começo de 2014, excelência.

Juiz Federal:- E o que era esse serviço, o senhor pode me descrever em linhas gerais?

Interrogado:- Na verdade, excelência, foram 13 contratos firmados com a OAS com o simples intuito de gerar caixa 2 a eles, ou seja, de a gente transformar os recebimentos em recursos para serem destinados a eles.

Juiz Federal:- Chegaram a prestar algum serviço real?

Interrogado:- Para esses 13 contratos não, excelência.

Juiz Federal:- E em outros contratos?

Interrogado:- Em outros contratos anteriormente a 2009, de consultoria tributária e societária, sim.

Juiz Federal:- Mas de 2009 em diante não?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- Cobravam, ficavam com algum percentual?

Interrogado:- Era cobrado 20 por cento, desses 20 por cento nós pagávamos mais ou menos 16.53 de impostos federais e municipais, sobravam para nós aí uns 2, 3 por cento.

Juiz Federal:- Esse dinheiro era repassado as suas empresas como?

Interrogado:- Eles eram repassados através de TEDs da OAS, no caso, nós recebíamos e posteriormente ou sacávamos ou comprávamos dinheiro vivo.

Juiz Federal:- E esse dinheiro em espécie era devolvido à OAS ou entregue a terceiros?

Interrogado:- Não, sempre foi devolvido e entregue à OAS em nosso escritório, excelência.

Juiz Federal:- O senhor tem mais ou menos uma ideia de quanto o senhor e o seu sócio operaram para a OAS?

Interrogado:- Esses 13 contratos geraram em torno de 28 milhões, excelência.

Juiz Federal:- Quem eram os seus contatos na OAS sobre esse assunto?

Interrogado:- Inicialmente foi o senhor Mateus Coutinho, depois ele foi substituído pelo José Ricardo Bregaroli, e também eventualmente por senhor Roberto Cunha.

Juiz Federal:- Agenor Medeiros, o senhor chegou a conhecer?

Interrogado:- Não conheço, excelência.

Juiz Federal:- Seria um diretor da OAS.

Interrogado:- Nunca tive contato, nunca o conheci.

Juiz Federal:- José Aldemário, Leo Pinheiro?

Interrogado:- Tampouco, excelência, não conheço, nunca tive contato.

Juiz Federal:- O senhor Alberto Youssef também operava caixa 2 para a OAS?

Interrogado:- Não tenho essa certeza, eu acredito que sim, excelência.

Juiz Federal:- Chegaram a fazer pagamentos a terceiros a pedido da OAS?

Interrogado:- Nunca.

Juiz Federal:- E por que esses dois contratos, ao invés de ser a OAS, era o consórcio Novo Cenpes?

Interrogado:- Não sabemos, excelência, isso já veio pronto da OAS e nunca perguntamos, eles também nunca nos disseram, enfim, para nós era um contrato que talvez a OAS poderia ser a majoritária no consórcio, nós acabamos não perguntando a razão.

Juiz Federal:- O senhor chegou a ter contato com alguém do consórcio Novo Cenpes?

Interrogado:- Não, excelência, com ninguém.

Juiz Federal:- Essas pessoas que assinaram o contrato, por exemplo?

Interrogado:- Não conheço ninguém.

Juiz Federal:- O senhor chegou a ter algum contato com as pessoas, os empresários, os dirigentes das outras empresas que compunham o consórcio Novo Cenpes?

Interrogado:- Não, excelência, com ninguém.

Juiz Federal: - Algumas pessoas aqui que estão na denúncia, vou perguntar se o senhor tem contato com essas pessoas ou conhece, Adir Assad.

Interrogado: - Não conheço, excelência.

Juiz Federal: - Alexandre Correa de Oliveira Romano.

Interrogado: - Não conheço, excelência.

Juiz Federal: - Edson Freire Coutinho.

Interrogado: - Não conheço, excelência.

Juiz Federal: - Erasto Messias da Silva Júnior.

Interrogado: - Não conheço, excelência.

[...]

Juiz Federal: - Paulo Adalberto Alves Ferreira.

Interrogado: - Não conheço, excelência.

[...]

Juiz Federal: - Roberto Ribeiro Capobianco.

Interrogado: - Não conheço, excelência.

Juiz Federal: - O senhor sabia o que a OAS fazia com esses valores depois que eram entregues?

Interrogado: - Não, excelência, não sabia, nunca soube.

Juiz Federal: - Nem perguntava?

Interrogado: - Também não perguntava, imaginava que poderia ser alguma coisa de caixa 2 para fins particulares deles, mas nunca perguntei e eles nunca falaram.

Juiz Federal: - A origem desses valores, 28 milhões ou desses dos contratos específicos que eles repassaram ao senhor, o senhor sabe a origem desses valores?

Interrogado: - A origem, veio diretamente da OAS, mas são 13 contratos com objetos diferentes.

Juiz Federal: - Mas a origem específica desses contratos, o senhor tem conhecimento que eram contratos, por exemplo, da OAS com Petrobras?

Interrogado: - Não, excelência, nunca, não, desconheço.

Juiz Federal: - O senhor chegou a fazer alguma pergunta também nesse sentido?

Interrogado: - Nunca perguntamos nesse sentido.

Juiz Federal: - E o senhor não se preocupava que o senhor podia estar, sei lá, lavando dinheiro, por exemplo?

Interrogado: - Pois é, excelência, nós não nos preocupávamos e isso foi um grande erro cometido por nós.

Juiz Federal: - Esses dois contratos, as datas deles estão corretas?

Interrogado: - Não, esse contrato originalmente de 2008 ele foi antedatado, ele foi provavelmente assinado em 2011 ou 2012.

Juiz Federal: - Por qual motivo?

Interrogado: - Não sei, excelência, não sei.

Juiz Federal: - Qual a explicação que deram ao senhor, não deram nenhuma explicação?

Interrogado: - Não deram nenhuma explicação, na verdade nós também não nos atentamos a isso quando assinamos o contrato, viemos nos atentar posteriormente.

Juiz Federal: - O outro contrato a data está correta?

Interrogado: - O outro contrato a data está correta.

Juiz Federal: - 2011?

Interrogado: - Sim.

Juiz Federal: - E o senhor não tem nenhuma ideia porque o contrato anterior, de 2008, foi feito com data retroativa?

Interrogado: - Não tenho ideia, excelência. [...]

102. Apesar de ele ter afirmado que não havia a efetiva prestação de serviço, não soube dizer se as demais signatárias participaram ou tinham ciência da manobra fraudulenta realizada por meio daquele contrato. Na verdade, ele sequer conhecia os representantes das demais empresas, o que demonstra que a OAS estava no controle de toda a trama, não sendo possível concluir que a CONSTRUCAP estava envolvida nas correspondentes manobras.

103. Consideramos importante, ainda, analisarmos o interrogatório prestado na esfera judicial pelo Senhor Roberto Trombeta, também juntado pela defesa, cujos principais trechos revelam o seguinte (CD / Evento 611 – fl. 879 / volume V):

[...] **Juiz Federal:**- Senhor Roberto, consta nesse processo especificamente, que é objeto desse contrato, desse... desse processo, é um contrato que o senhor teria firmado com o Novo Cenpes, na verdade a empresa MRTR Gestão Empresarial e Morales e De Paula Advogados Associados. Esse primeiro contrato, MRTR Gestão Empresarial, 08/04/2008, valor de cerca de 2 milhões, com o consórcio Novo Cenpes. Essa MRTR Gestão Empresarial era uma empresa sob o seu controle?

Interrogado:- Minha e do Rodrigo Morales.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as circunstâncias que levaram à celebração desse contrato?

[...]

Interrogado:- Esse contrato foi datado de 2008, mas ele não foi feito em 2008 e não foi assinado em 2008. Esse contrato ele foi feito já era 2012, tá ok, os funcionários da OAS que pediram para nós fazermos um contrato com esse consórcio Novo Cenpes, do qual eu só vim a saber que envolvia a Petrobras esse consórcio quando teve a operação lava-jato, tá ok, então pra nós era mais uma obra da própria OAS. E foi feito. Então eles pediram pra fazer com data retroativa, tanto é que não teve pagamento antes de 2012, se o senhor permitir eu posso até dar uma olhada aqui, eu tenho algumas anotações.

Juiz Federal:- Não há necessidade.

Interrogado:- Tá, mas com certeza em 2012, então começou em 2012, esse contrato foi assinado depois de 2008, foi em 2012.

Juiz Federal:- O senhor tratou especificamente sobre esse contrato?

Interrogado:- Foi, eu, Rodrigo, sempre nós tratávamos com, na época, eu não sei precisar se foi com o Mateus ou com o Ricardo e com o Roberto Cunha, mas sempre, primeiro tivemos algumas conversas disso daí, era com o Mateus Coutinho, depois saiu, ficou o Ricardo, o José Ricardo.

Juiz Federal:- O senhor pode falar um pouco mais devagar, porque é gravado e depois tem que ser degravado.

Interrogado:- Desculpe.

Juiz Federal:- Com quem o senhor tratou?

Interrogado:- Tratei com o Mateus Coutinho, Roberto Cunha e José Ricardo Beglorio, alguma coisa mais ou menos assim.

Juiz Federal:- Sobre esse contrato especificamente?

Interrogado:- Doutor, esse contrato, o Mateus eu não posso precisar porque faz tempo, tá, mas o Roberto Cunha e o Ricardo, sim.

Juiz Federal:- Tá. E o que envolvia esse contrato, por que foi celebrado esse contrato, foi prestado algum serviço pela MRTR?

Interrogado:- Não foi prestado, não foi prestado, foi para gerar caixa 2 para eles.

Juiz Federal:- Caixa 2 para quem?

Interrogado:- Para a OAS.

Juiz Federal:- E por que o Novo Cenpes então e não a OAS?

Interrogado:- Eles que, eles traziam o contrato já e falavam, "Vocês vão faturar para essa empresa aqui, olha, e aí depois nós vamos pagar para vocês, vocês pegam o dinheiro e entregamos, entregam para gente", então foi feito, quando eles deram essa... Se, como tem com as outras empresas que constam no nosso acordo, eles vinham já com... Ou com o objeto, nesse caso o contrato já vem pronto, tá, tem outros que eles davam o objeto e nós que montávamos em cima do objeto.

Juiz Federal:- Então esse contrato da MRTR não teve nenhuma prestação de serviços?

Interrogado:- Não teve nenhuma.

Juiz Federal:- Tá, e o senhor e o seu sócio ficavam com algum spread, algum percentual?

Interrogado:- Na verdade nós cobrávamos 20 por cento, tá ok, disso daí, 14 e 75 era dos impostos federais, 2 por cento municipal, e aí a gente para conseguir dinheiro em espécie se comprava dinheiro no mercado de dois a dois meses, a diferença era para nós.

Juiz Federal:- O dinheiro era entregue a quem?

Interrogado:- Ao Ricardo... Eu tenho umas anotações aqui, é o Ricardo, tem também o Cunha, o Roberto Cunha, o Mateus, e aí tem mais dois que, se o senhor permitir, eu olho aqui que eu anotei, que eu não lembro o nome porque não era sempre, assim, não era eu que entregava isso.

Juiz Federal:- Tá. E chegavam a pagar terceiros?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- Por solicitação da OAS?

Interrogado:- Pagamos uma empresa de consultoria e auditoria de contabilidade, que consta também no acordo, que é da região de Campinas, foi 1 milhão duzentos e pouco, eles mandaram, levaram o contrato também, nós não conhecemos as pessoas, não conhecemos ninguém, e a gente sempre, eles, todo mês a gente fazia os pagamentos para eles, na conta deles, depositava.

Juiz Federal:- Um outro contrato aqui do próprio Novo Cenpes com Morales e De Paula Advogados Associados, em 07 de 11 de 2011, no valor de 700 mil.

Interrogado:- Também, essa empresa Morales e De Paula é uma empresa de advocacia, cuja é do meu sócio, como eu não sou advogado, embora falam que eu não sou, a Mariana, que é funcionária nossa, que tinha lá não sei se 5 por cento, tá, e aí foi feito o contrato com o Novo Cenpes, também não foi feito trabalho.

Juiz Federal:- Isso foi o contato com esse, para esse contrato foi também o pessoal da OAS ou foram outras pessoas?

Interrogado:- Da OAS, tudo envolvendo isso é OAS.

Juiz Federal:- Quem eram os seus contatos na OAS, o senhor já mencionou?

Interrogado:- Sim, Roberto Cunha, José Ricardo Bergolio e o Mateus Coutinho.

Juiz Federal:- E esses recursos eram então caixa 2 da OAS?

Interrogado:- Caixa 2.

Juiz Federal:- Chegaram a falar para o senhor ou para o seu, para o senhor Rodrigo Morales que esse dinheiro seria utilizado para pagamento de propina ou coisa parecida?

Interrogado:- Nunca, excelência, no começo como os valores eram pequenos sempre falavam que era para economia tributária, tá ok, e também para ter dinheiro para pagar canteiro de obras, nunca ninguém se expôs pra nós para falar era para isso, era para aquilo.

Juiz Federal:- Nunca foi dito ao senhor que era para esses pagamentos?

Interrogado:- Não, não.

Juiz Federal:- O senhor chegou a pagar agentes públicos a pedido da OAS?

Interrogado:- Nunca, jamais.

[...]

Juiz Federal:- O senhor chegou a ter contato com o pessoal do próprio consórcio Novo Cenpes?

Interrogado:- Não, excelência, inclusive só agora que foi denunciado que eu vi quem eram as pessoas, eu não conheci ninguém.

Juiz Federal:- Qual foi a explicação dada ao senhor para o primeiro contrato ser retroativo?

Interrogado:- É que eles precisavam fazer uma provisão dentro do, da contabilidade, precisavam fazer a provisão disso daí para eles amortizarem retroativamente.

Juiz Federal:- Os pagamentos já haviam sido feitos, então?

Interrogado:- Não, não. Só provisionaram o passivo, como se existisse, como se nós tivéssemos prestado o serviço e não tivesse recebido, e aí em 2012 eles pagariam de uma vez só.

Juiz Federal:- Esse segundo contrato da Morales e De Paula, de 07 de 11 de 2011, esse foi também retroativo?

Interrogado:- Não, esse daí não.

Juiz Federal:- Esse não? As pessoas que assinaram os contratos do consórcio, pelo consórcio Novo Cenpes, então, o senhor não chegou a ter contato com essas pessoas?

Interrogado:- Não, porque trouxeram o contrato, foi assinado e foi devolvido, e depois deram uma cópia.

Juiz Federal:- Algumas pessoas aqui da denúncia, o senhor Adir Assad, o senhor conhece?

Interrogado:- Não, só de nome.

[...]

Juiz Federal:- Senhor Roberto Ribeiro Capobianco.

Interrogado:- Não conheço.

[...]

Juiz Federal:- Foi lhe dito que esses valores tinham origem em contratos da Petrobras, com o Novo Cenpes, com a OAS?

Interrogado:- Não, excelência, como eu disse, eles sempre falaram que era para gerar um caixa 2, não é, pra eles, para canteiro, essas coisas, e para economia tributária.

[...]

Juíz Federal:- Última questão do Juízo aqui, que me ocorreu agora, esses dois contratos não foram as únicas vezes que o senhor e o seu sócio operaram o caixa 2 da OAS?

Interrogado:- Não.

Juíz Federal:- Foram várias vezes?

[...]

Juíz Federal:- Quando exatamente que o senhor começou a operar o caixa 2 da OAS?

Interrogado:- Em 2009, 2010.

Juíz Federal:- E até quando o senhor permaneceu com esse serviço?

Interrogado:- Até ali em 2014, quando aconteceu a prisão de Alberto Youssef, ou talvez um pouquinho, um mês antes, mas foi aí, em 2014.

Juíz Federal:- O senhor Alberto Youssef também operava o caixa 2 da OAS?

Interrogado:- Aqui eu não sei, no exterior sim.

Juíz Federal:- E o senhor tem ideia mais ou menos do volume que o senhor movimentava para a OAS, aproximadamente, no mês, assim, ou no ano?

Interrogado:- No mês não, eu tenho no período de 2010 até 2014, deve ter sido eu acho que uns 20 e poucos milhões de reais, 27 talvez, 26. [...]

104. Da mesma forma, apesar de ele ter confirmado que havia um esquema de lavagem de dinheiro gerido pela OAS, não constatamos nenhuma declaração a respeito da participação da CONSTRUCAP nas negociações que envolveram a contratação das referidas empresas para ocultar o pagamento de propina.

105. Ademais, pelo que foi dito por ambos, nota-se que a OAS atuava de forma confortável, independentemente da existência de consórcio. As declarações prestadas indicam que aquela manobra fraudulenta (contratos falsos) já estava sendo usada anteriormente em outros casos, ou seja, era uma prática recorrente, usada em diversos ajustes que envolviam esta empresa (OAS).

106. Além desses depoimentos e dos demais elementos trazidos pela defesa, fizemos o exame das provas coletadas pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR durante a fase instrutória, tendo ficado demonstrado que a OAS operava todo o sistema relativo ao pagamento de propina. No entanto, não foi possível concluir que a CONSTRUCAP participava ou ao menos tinha ciência da manobra fraudulenta.

107. Em razão disso, apesar dos indícios do envolvimento de todas as empresas que faziam parte do consórcio Novo Cenpes, não há elementos probantes suficientes para se concluir que a CONSTRUCAP participava, ou ao menos tinha ciência, de algum ato relacionado à lavagem de dinheiro mediante a contratação fraudulenta das empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA – ME e Moraes e De Paula Advogados Associados.

3) PAGAMENTO DE PROPINA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES

108. Conforme consta no indiciamento, com o objetivo de acobertar o pagamento de propina, a CONSTRUCAP teria se utilizado da empresa Ferreira Guedes (do mesmo grupo econômico) para a contratação do escritório de advocacia do Senhor Alexandre Romano (Oliveira Romano Sociedade de Advogados), que repassava propina ao Senhor Paulo Ferreira, ex-secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores - PT.

109. Em sua defesa escrita, a indiciada reconheceu que a Ferreira Guedes e a CONSTRUCAP pertencem ao mesmo grupo econômico. Porém, asseverou que ambas são independentes e que possuem administração própria e exercem atividades distintas. Essa afirmação foi confirmada, de forma unânime, pelos funcionários de ambas as empresas, quando foram ouvidos na esfera judicial (Ação Penal nº 5037800-18.2016.404.7000).

110. Após examinar todos os depoimentos que trataram deste tópico, a Comissão Processante concluiu que a separação entre elas era meramente formal, uma vez que as deliberações do Senhor Erasto Messias, Diretor Superintendente da Ferreira Guedes, eram sempre precedidas de consultas ao Senhor Roberto Capobianco, Presidente da CONSTRUCAP. Entretanto, essa constatação não é suficiente para confirmar a ocorrência de atos infracionais.

111. Mesmo reconhecendo essa influência do Senhor Roberto Capobianco nos atos da empresa Ferreira Guedes, a defesa alegou que os contratos em questão são idôneos, uma vez que as obrigações neles previstas foram devidamente cumpridas pelo escritório de advocacia Oliveira Romano Sociedade de Advogados.

112. Com base nas provas apresentadas pela defesa, principalmente nos depoimentos das testemunhas, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR acatou os argumentos da defesa, por entender que os elementos colhidos demonstraram que houve efetiva prestação dos serviços relativos às obrigações contratuais. Por tal razão, considerou que os respectivos contratos eram legítimos.

113. Além disso, entendeu-se que não foram encontradas provas de que os ajustes estavam relacionados ao Consórcio Novo Cenpes ou que atendiam algum outro interesse da empresa CONSTRUCAP. Dessa forma, mesmo

havendo a influência do Senhor Roberto Capobianco na empresa Ferreira Guedes, verificou-se que esse fato não teve por objetivo a prática de atos ilícitos.

114. Concordamos com o entendimento da Comissão Processante, pois as provas colhidas mostram que o objeto dos contratos foram cumpridos com a efetiva prestação de serviços, ou seja, não se pode falar que os referidos ajustes tinham por finalidade acobertar a prática de ilícitos.

115. Isso não quer dizer que as infrações constantes na nota de indicição não tenham ocorrido, mas as provas coletadas durante a fase instrutória são insuficientes para se afirmar que a contratação em questão tenha sido usada para a realização de lavagem de dinheiro objetivando o pagamento de propina.

116. Assim, apesar de termos constatado indícios da prática de atos infracionais por parte da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., não é possível concluir que ela tenha participado das manobras fraudulentas ocorridas no âmbito da PETROBRAS, razão pela qual entendemos que deve ser absolvida por insuficiência de provas.

III – CONCLUSÃO

117. Considerando que não há elementos de prova suficientes para fundamentar uma condenação, sugerimos a ABSOLVIÇÃO da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. por insuficiência de provas, com o conseqüente arquivamento do processo.

118. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004153201521 e da chave de acesso 0809222c

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 75397076 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 27-09-2017 10:47. Número de Série: 8716506154788180902. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO - CGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

DESPACHO n. 00533/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004153/2015-21

INTERESSADOS: CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

Senhor Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, com o **PARECER n. 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, o qual analisou o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade em epígrafe e que fora aberto para apurar as responsabilidades da empresa **CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.** que aparentemente estaria envolvida no cartel de empresas objeto do "Operação Lava- Jato".

2. Com efeito, concordo que, ao contrário do que concluiu a Comissão de PAR, não ocorreu prescrição em nenhuma hipótese neste processo, destacando que não corroboramos a tese de que não se aplicaria os prazos prescricionais criminais porque "empresa não comete crime". Neste ponto endosso integralmente os argumentos do Parecer ora aprovado. Em nossa opinião, o dispositivo legal que diz Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade.

3. Outrossim, andou bem o parecerista quando divergiu da Comissão de PAR que sugeria a prescrição da pretensão punitiva em relação a alguns dos fatos relatados que, na verdade, além de não prescritos, já tinham elementos suficientes para análise no próprio processo. Ficou muito bem demonstrado que havia elementos suficientes nos autos para se concluir pela culpa ou não da empresa em relação a todas as acusações.

4. Finalmente, restou bem demonstrado no Parecer que não há provas suficientes para condenar a empresa **CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.** por nenhum dos fatos levantados inicialmente neste processo (inclusive para aqueles que a CPAR entendeu que estariam prescritos), muito pelo contrário, há mais elementos a favor da sua inocência do que do seu possível envolvimento no cartel e nos ilícitos que, no caso, foram praticados pela empresa OAS que não é acusada neste processo, não havendo nada que dê segurança para uma condenação da **CONSTRUCAP**.

5. Assim, sugerimos a **ABSOLVIÇÃO** da empresa **CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.** (CNPJ nº 61.584.233/0001-38) por insuficiência de provas, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do processo.

À consideração superior.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004153201521 e da chave de acesso 0809222c

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 77405927 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 28-09-2017 17:36. Número de Série: 13557790. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA
UNIÃO - CGU
GABINETE

DESPACHO n. 00535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004153/2015-21

INTERESSADOS: MINISTERIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO E
OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo o **PARECER n. 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização e entendeu não haver elementos de prova suficientes para fundamentar uma condenação, sugerindo, por conseguinte, a ABSOLVIÇÃO da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. e conseqüentemente o arquivamento do processo.

2. Referido parecer foi também aprovado pelo COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES, Dr. Vinicius de Carvalho Madeira, por meio do DESPACHO n. 00533/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que destacou a fixação de entendimento referente ao prazo prescricional: "Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal", trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Conseqüentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade."

3. Encaminhem-se os presentes autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, com a sugestão de de ABSOLVIÇÃO da empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. (CNPJ nº 61.584.233/0001-38) por insuficiência de provas, com o conseqüente ARQUIVAMENTO do processo.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004153201521 e da chave de acesso 0809222c

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 77463584 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 11-10-2017 11:25. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

